

**Reclamante: RAQUEL SIQUEIRA DE LEMOS e Outros**

**Reclamado: SINDICATO NACIONAL DOS TRABALHADORES DE PESQUISA E DESENVOLVIMENTO AGROPECUÁRIO**

<b>A T A D E A U D I Ê N C I A</b>
------------------------------------

<b>8ª Vara do Trabalho de Brasília - DF</b>
---

<b>Processo 0000736-68.2015.5.10.0008</b>
---

<b>RECLAMAÇÃO TRABALHISTA</b>
-------------------------------

<b>RECLAMANTE: RAQUEL SIQUEIRA DE LEMOS, OTHON JOSÉ CAMPOS DE SÁ, JOSÉ FERREIRA e LIZETE CARDOSO DA SILVA</b>
---

<b>RECLAMADA: SINDICATO NACIONAL DOS TRABALHADORES DE PESQUISA E DESENVOLVIMENTO AGROPECUÁRIO - SINPAF</b>
--

Aos 25 dias do mês de junho de 2018, sob a direção da MM. Juiz do Trabalho Titular Dr. **URGEL RIBEIRO PEREIRA LOPES**, realizou-se, na sala de sessões da 8ª Vara do Trabalho de Brasília - DF, audiência relativa ao processo acima

identificado.

Às 11h40min, aberta a audiência, foram apregoadas as partes, estando presentes apenas os que abaixo assinam.

Preenchidas as formalidades legais, foi proferida a presente

**S E N T E N Ç A .**

Vistos, etc.

Petição inicial de fls. 02/11. Valor dado à causa de R\$ 1.000,00. Postula a parte autora a condenação da reclamada a dar cumprimento as decisões do Congresso Nacional do Sindicato, honorários advocatícios.

Procuração e documentos, fls. 12/107.

Sentença de fl. 110 que extinguiu o feito sem julgamento do mérito. Complementada a decisão pela sentença que julgou embargos declaratórios dos autores, fl. 117.

Interposto recurso ordinário, decidiu o Eg. Regional, pelo acórdão de fls. 167/171, que reconheceu a legitimidade ativa dos autores, determinando o retorno dos autos para análise dos demais pedidos.

Contestação, fls. 217/233, suscitando preliminar de inépcia da inicial, prevenção da 19ª VTB e ilegitimidade passiva do SINPAF.

Réplica, fls. 262/271.

Vieram os autos conclusos para julgamento.

Frustradas as propostas conciliatórias.

É o relatório.

**FUNDAMENTAÇÃO**

O reclamado suscita preliminar de inépcia da inicial quanto ao pedido de que haja recuperação das perdas financeiros, por conta do SINPAF, aos dirigentes sindicais em funções administrativas e também na diretoria do Sinpaf.

O art. 840 da CLT menciona que a petição inicial deve conter essencialmente uma breve exposição dos fatos de que resulte o dissídio e o pedido, com suas especificações, possibilitando defesa útil à parte contrária, como no caso.

A eventual quantificação do direito aos dirigentes sindicais e/ou empregados em função administrativa, no que toca ao pedido supostamente inepto, tem fácil resolução em fase de liquidação.

Rejeito a preliminar.

O SINPAF argui incompetência deste Juízo, em razão de prevenção da 19ª VTB/DF, que analisando a reclamatória 200-24.2015.5.10.0019, proposta pelo Sinpaf, teve sentença daquele Juízo, declinando de sua competência em favor de uma das Varas do TJDF, fl. 236 dos autos.

Sem razão.

A competência deste Juízo já restou firmada por decisão do Eg. Regional. A prevenção tampouco fixa competência no presente caso, porque já esgotada a jurisdição da 19ª VTB, além do que diversos os pedidos. Rejeito as preliminares atreladas ao tema competência.

Segundo a teoria da asserção, as condições da ação devem ser analisadas em abstrato, independentemente da existência ou não do direito material cujo reconhecimento se pretende.

Por isso, a indicação do SINPAF como responsável a dar cumprimento às deliberações do Congresso é suficiente para autorizar a inclusão da citada reclamada no polo passivo da demanda, como titular do direito oponível à pretensão deduzida em Juízo.

Rejeito a preliminar.

Alegam os autores que o os delegados do SINPAF participaram de Congresso em outubro/2014, sendo essa a última instância deliberativa, oportunidade em que tomadas várias resoluções, todas elas enumeradas na ata então redigida, e posteriormente encaminhadas ao réu para cumprimento, conforme documento de fls. 90 e seguintes.

Efetivamente, como se lê da defesa, fl. 222, o SINPAF, não atendeu ou cumpriu as deliberações constantes da referida Ata, porque entende que « estão eivadas de vícios e deverão ser declaradas nulas, pois violam o Estatuto do Sinpaf - até mesmo a Constituição Federal ».

No estatuto do SINPAF, art. 13º consta :

« O CONGRESSO é a instância deliberativa máxima do Sinpaf », tendo suas competências definidas no artigo 14, reproduzido a fl. 31 dos autos.

Ora, a narrativa construída na ata do Congresso não tem qualquer irregularidade detectável, sobretudo considerando os poderes de revisão do próprio Estatuto ou de recursos contra deliberações da Diretoria Nacional, como compete ao Congresso.

O argumento de que as deliberações não constavam de pauta não foi provada pela reclamada, vez que não juntou tal documentação.

Incontroverso que o Grupo de Assessoria do Sinpaf já foi extinto, providência que não reclama mais atuação pelo réu, em evidente caso de perda de objeto.

A contratação do escritório Baião Advogados, conforme documento que acompanha a defesa, já foi extinto em 2017. Dessa forma, foi dado cumprimento em parte ao deliberado no Congresso, não havendo suporte para resarcimento por trabalho prestado, presumindo-se a boa fé das partes.

A questão relativa ao Diretor Felipe Galdino, teve solução já transitada em julgado ns autos da RT 1360/2014 da 2ª VTB.

No que tange às demais obrigações, acolho o pleito dos obreiros, determinando seu cumprimento pelo réu, conforme se apurar em liquidação.

Concedo a parte reclamante o benefício da justiça gratuita.

**EX POSITIS, julgo:**

**PROCEDENTE, em parte,** os pedidos da reclamatória, para condenar o SINPAF a parte das obrigações firmadas no congresso Sinpaf de 2014, conforme pedido do item "2", fl. 11 dos autos.

Custas pela reclamada no valor de R\$ 20,00, calculadas sobre o valor dado à causa de R\$ 1.000,00.

Intimem-se as partes.

Encerrada às 11:41 horas.

**URGEL RIBEIRO PEREIRA LOPES**

Juiz do Trabalho Titular da 8ªVTB

---

---

8ª Vara do Trabalho de Brasília-DF Página 6

---

---

Proc. 0000736-68.2015.5.10.0008